



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.083

de 14/07/87

Pré-protocolo n.º 223

Processo n.º 16473

## PROJETO DE LEI N.º 4.373

Autoria: LÁZARO ROSA

Ementa: Altera o Código Tributário, para reformular o Imposto Territorial sobre terrenos não-edificados.

Arquive-se

  
Diretor

14/08/87



Fis. 2  
Proc. 16473  
Olu

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

Pré-protocolo n.º 229

16473 07987 814%

Fis. 2  
Proc. 223  
Olu

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE  
À AJ E ÀS SEQUITES COMISSÕES:  
CJR-CEFO  
Presidente  
05/05/87

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
23/08/86

PROJETO DE LEI Nº 4.373

Altera o Código Tributário, para reformular o Imposto Territorial sobre terrenos não-edificados.

Art. 1º O art. 14-A da Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14-A. No caso do terreno não-edificado servido por equipamento urbano o imposto terá aumento progressivo, na forma deste artigo.

"§ 1º O disposto no artigo estende-se a:

- a) terreno com construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- b) terreno com construção paralisada;
- c) terreno com construção interdita, condenada, em demolição ou em ruínas;
- d) terreno com construção que a autoridade competente considere inadequada quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

"§ 2º Considera-se equipamento urbano:

- a) rede de água;
- b) rede de esgoto;
- c) rede de iluminação pública;
- d) pavimentação da via pública.

215 x 315 mm

**PUBLICADO**  
em 8/5/87



(PL nº 4.373 , fls. 02)

"§ 3º O aumento progressivo do imposto dar-se-á conforme o número de equipamentos urbanos existentes junto ao terreno no exercício anterior ao lançamento, e conforme o tempo decorrido desde sua implantação.

"§ 4º O aumento do imposto será calculado mediante a aplicação, a cada equipamento urbano, da tabela abaixo:

tempo de existência do equipamento urbano	percentual de aumento do imposto por equipamento urbano
1 ano	7%
2 anos	15%
3 anos	26%
4 anos	40%
5 anos	56%
6 anos	78%
7 anos	105%
mais de 7 anos	140%

"§ 5º Computados os percentuais cabíveis, o montante final do imposto não poderá exceder o sêxtuplo de seu valor original.

"§ 6º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) ao terreno com planta de construção aprovada e vigente no momento do lançamento do imposto;
- b) ao terreno em que haja construção regular em curso;
- c) ao terreno de propriedade de pessoa física que faça prova de ser seu único imóvel nas condições do artigo."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua



Fls. 4  
Proc. 16473  
@ms

(PL nº 4.373 , fls. 03)

Fls. 4  
Proc. 223  
@ms

publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 MAR 1987

  
LÁZARO ROSA

\* /msn.



(PL nº 4.373 - fls. 2)

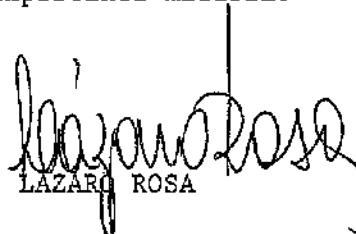
**J u s t i f i c a t i v a**

Ao trazer este projeto à distinta apreciação dos nobres Pares, temos em mente a dificuldade que hoje se enfrenta com relação ao crescimento urbano, bastante desordenado, a criar problemas os mais vários e graves à Administração Municipal.

Assim, veja-se a necessidade de levar aos locais mais distantes e periféricos da cidade as benfeitorias que cabem aos cidadãos, como rede de água e esgoto - para ficarmos nas mais primárias exigências da vida coletiva - tendo que arcar, inclusive, com o ônus político em caso de não realização dos serviços em função de outras prioridades. E vai a população mais carente sempre empurrada para mais longe - carregando consigo a certeza dos futuros benefícios básicos -, enquanto especuladores vão lucrando com a posse de terrenos em zonas já servidas por tais melhorias, principalmente bem próximas do centro. Isso porque ainda não dispomos de mecanismos eficazes que impeçam tal ocorrência e obriguem a realização de obras (edificações) nos terrenos que permanecem vagos, no aguardo de melhores preços, com a Municipalidade se prejudicando imensamente.

É em função dessa situação que estamos propondo uma nova sistemática para aplicação do Imposto Territorial Urbano, visando aumentar a incidência do imposto aos terrenos localizados em áreas já servidas por melhorias (equipamentos urbanos), dependendo da quantidade dessas, até um teto máximo de seis vezes o valor original do imposto.

Contamos, pois, com a solidariedade dos Senhores Vereadores na aprovação desta importante matéria.

  
LAZARO ROSA

\*  
ns



LEI Nº 2.677, DE 19 DE MARÇO DE 1.984

*Introduz no Código Tributário o Art. 14-A e o item VIII do Art. 56, para aplicar ao Imposto Territorial Urbano alíquotas progressivas e isentar do Imposto Predial Urbano o clube sede de jogos oficiais de futebol.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do Artigo 30, da Lei Orgânica dos Municípios, os seguintes dispositivos da Lei nº - 2.677, de 27 de dezembro de 1.983.

"Art. 14-A - É instituído o sistema de alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, aplicáveis sobre terrenos não edificados e nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do Artigo 10.

§ 1º - A alíquota progressiva a que se refere este artigo é majorada, anualmente, em 1% (um por cento), a partir do exercício subsequente ao da vigência desta Lei, até atingir a alíquota máxima de 10% (dez por cento);

§ 2º - Os imóveis sujeitos à aplicação da alíquota progressiva passarão a ser tributados na forma do Artigo 12, a partir do exercício seguinte ao da expedição do "Habite-se" da edificação que tenha sido construída no terreno;

§ 3º - É excluído da incidência da alíquota progressiva o imóvel, ainda não edificado, com área igual ou inferior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, e cujo proprietário faça prova legal de ser esse o seu único imóvel no Município.

§ 4º - Ficam também excluídos da incidência da alíquota progressiva os imóveis havidos por herança, desde que não ultrapassem o número de dois."

(...)

"Art. 56 - (...)

VIII - os clubes desportivos que possuírem estádio de futebol, em que se disputem jogos oficiais."



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 7  
Proc. 16473  
*Alu*

Fls. 7  
Proc. 223  
*Alu*

Lei nº 2.677 - fls. 02.

Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de março de mil novecentos e oitenta e quatro (19-03-1984).

*Prof. Pedro Osvaldo Beagim*  
PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de março de mil novecentos e oitenta e quatro (19-03-1984).

*Dr. Archippo Fronzaglia Júnior*  
DR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,  
Diretor Legislativo.

*Alu*  
PUBLICADO  
em 06/03/84

Código TributárioDo Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Artigo 9º - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Artigo 10 - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;





Fls. 9  
Proc. 16473  
Olu

11.3.305  
11.3.305  
Olu

Fls. 9  
Proc. 223  
Olu

-05-

III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

SEÇÃO II  
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 11 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 2% (dois por cento).

Artigo 12 - O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo único - Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas-



Câmara Municipal de Jundiá

Fls. 10  
Proc. 16473  
*[Signature]*

Fls. 10  
Proc. 223  
*[Signature]*

Proc. Pri-prol 223

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado a ASSESSORIA JURÍDICA.

*[Signature]*

Diretor Legislativo

10/03/87



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.945

PRÉ-PROTOCOLO Nº 223

De autoria do nobre Vereador LÁZARO ROSA, o presente projeto de lei tem por finalidade dar nova redação ao art. 14-A da Lei 2.677, de 27.12.83 (Código Tributário), reformulando a incidência do Imposto Territorial sobre terrenos não edificados.

PARECER

1. Segundo o magistério de JOSÉ AFONSO DA SILVA ("O Prefeito e o Município", pág. 110):

"AS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS E AS LEIS ORGÂNICAS DOS MUNICÍPIOS RESERVAM AO PREFEITO VÁRIAS MATÉRIAS CUJA REGULAMENTAÇÃO LEGISLATIVA É DE SUA INICIATIVA EXCLUSIVA. VALE DIZER: A ELABORAÇÃO DAS LEIS SOBRE TAIS MATÉRIAS DEVE COMEÇAR PELA INICIATIVA DO PREFEITO, SENDO INCONSTITUCIONAL A INICIATIVA DE VEREADORES OU DA MESA DA CÂMARA.

É DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PREFEITO A INICIATIVA DE LEIS QUE:

- I - DISPONHAM SOBRE MATÉRIA FINANCEIRA, ENTIENDENDO-SE COMO MATÉRIA FINANCEIRA TODA ATIVIDADE MUNICIPAL QUE IMPORTE NA OBTENÇÃO DE RECURSOS, NOS CUSTOS E DESPESAS PÚBLICAS, NA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DOS DINHEIROS MUNICIPAIS, INCLUSIVE AS REFERENTES À CRIAÇÃO, MODIFICAÇÃO E EXTINÇÃO DE TRIBUTOS E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DA DÍVIDA PÚBLICA E CRÉDITO PÚBLICO;
- II - CRIEM CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS, E AUMENTEM VENCIMENTOS OU VANTAGENS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS;
- III - IMPORTEM AUMENTO DA DESPESA OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA PÚBLICA MUNICIPAL.

A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO TAMBÉM ATRIBUI AO PREFEITO A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA INICIATIVA DAS LEIS QUE DISPÕEM SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS."

2. Ora, no presente caso, não parece restar dúvida de que o presente projeto de lei dispõe sobre matéria financeira, tanto assim que chega a estabelecer uma tabela para cálculo do imposto progressivo. Bem por isso, fere o art. 27, § 1º, nº 1, da Lei Orgânica

*João Batista*



(Parecer da A.J. nº 3.945 - fls. 2)

ca dos Municípios, que reserva ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre matéria financeira. A ilegalidade da iniciativa parece-nos manifesta.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

4. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiaí, 30 de março de 1987.

Dr. AGUINALDO DE BASTOS,  
Assessor Jurídico.

\* vag

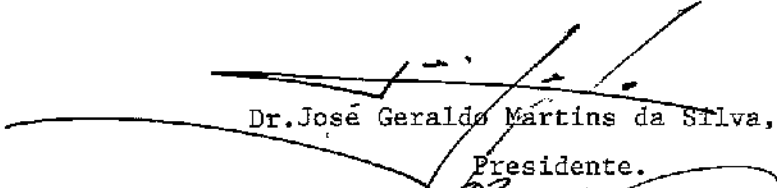


Pré-protocolo nº 223

ref.: PROJETO DE LEI do Vereador LÁZARO ROSA, que altera o Código Tributário, para reformular o Imposto Territorial sobre terrenos não-edificados.

À Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 114 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 308/85.

MESA

  
Dr. José Geraldo Martins da Silva,  
Presidente.

02/04/87

  
Ari Castro Nunes Filho,

1º Secretário.  
07/04/87

  
Antonio Fernandes Panizza,

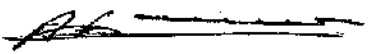
2º Secretário.  
07/04/87



Proc. Pri. prot 223

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Mesa e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

  
Diretor Legislativo

08/04/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Carlos Alberto

Tamanti

para relatar no prazo de 07 dias.

  
Presidente

14/4/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRÉ-PROTOCOLO Nº 223, do Vereador LÁZARO ROSA, que altera o Código Tributário, para reformular o Imposto Territorial sobre terrenos não-edificados.

PARECER Nº 2.597

A propositura que se nos apresenta insere em seu texto matéria de elevado interesse dos munícipes, sobretudo aqueles proprietários de bens imóveis não edificados, eis que estabelece inclusive tabela de cálculo do imposto progressivo sobre tais áreas.

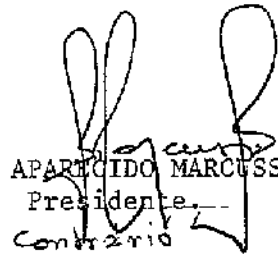
A par da sua justificativa, que muito bem fundamenta as razões da presente proposta, contrasta o parecer da Assessoria Jurídica da Casa, que entende ser a proposta ilegal, por macular o disposto no art. 27, § 1º, nº 1 da Lei Orgânica dos Municípios.


Cremos, entretanto, que o nobre autor está imbuído das melhores intenções, uma vez que os direitos dos pequenos proprietários foram resguardados, e desta forma, manifestamo-nos pela tramitação do projeto, a fim de o debatermos na oportuna ocasião.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO EM 28.04.87

Sala das Comissões, 24.04.1987

  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,  
Presidente,  
Contrário

JOSÉ RIVELLI  


  
CARLOS ALBERTO LAMONI,  
Relator

  
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI CONTRÁRIO

  
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS



Proc. 16473

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen  
tar parecer no prazo de 20 dias.

  
Diretor Legislativo

05/05/87

Ao Vereador Sr. Alves

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente

12/05/87





COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 16.473

PROJETO DE LEI Nº 4.373, do Vereador LÁZARO ROSA, que altera o Código Tributário, para reformular o Imposto Territorial sobre terrenos não-edificados.

PARECER Nº 2.626

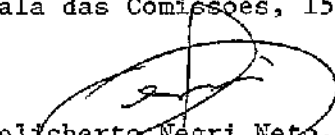
A alteração do art. 14-A do Código Tributário se nos parece de bom alvitre, em vista do problema habitacional apresentado por nosso município, aliado à especulação imobiliária, sobretudo terrenos não edificados, concentrados nas mãos de proprietários que pacientemente esperam pela valorização.


A proposta visa aumentar o imposto incidente sobre os imóveis não construídos de forma progressiva, no intuito de forçar a ocupação das áreas, e nesse ponto cremos que o Vereador está imbuído das melhores intenções.

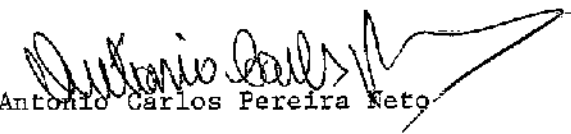
Desta forma, somos favoráveis à matéria "sub judice".  
Parecer favorável.


Sala das Comissões, 15.05.87

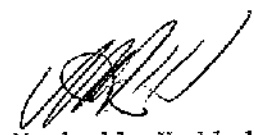
APROVADO EM 19.05.87

  
Felisberto Negri Neto,  
Presidente e Relator.

  
Ana Vicentina Tonelli

  
Antonio Carlos Pereira Neto

  
Jorge Nassif Haddad

  
Miguel Moubadda Haddad

\*

rrfs



Proc. 16.473

AUTÓGRAFO Nº 3.206

(Projeto de Lei nº 4.373)

Altera o Código Tributário, para reformular o Imposto Territorial sobre terrenos não-edificados.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - O art. 14-A da Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14-A - No caso do terreno não-edificado servido por equipamento urbano o imposto terá aumento progressivo, na forma deste artigo.

"§ 1º - O disposto no artigo estende-se a:

- a) terreno com construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- b) terreno com construção paralisada;
- c) terreno com construção interdita, condenada, em demolição ou em ruínas;
- d) terreno com construção que a autoridade competente considere inadequada quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.



(Autógrafo nº 3.206 - fls. 2)

"§ 2º - Considera-se equipamento urbano:

- a) rede de água;
- b) rede de esgoto;
- c) rede de iluminação pública;
- d) pavimentação da via pública.

"§ 3º - O aumento progressivo do imposto dar-se-á conforme o número de equipamentos urbanos existentes junto ao terreno no exercício anterior ao lançamento, e conforme o tempo decorrido desde sua implantação.

"§ 4º - O aumento do imposto será calculado mediante a aplicação, a cada equipamento urbano, da tabela abaixo:

tempo de existência do equipamento urbano	percentual de aumento do imposto por equipamento urbano
1 ano	7 %
2 anos	15 %
3 anos	26 %
4 anos	40 %
5 anos	56 %
6 anos	78 %
7 anos	105 %
mais de 7 anos	140 %

" 5º - Computados os percentuais cabíveis, o montante final do imposto não poderá exceder o sêxtuplo de seu valor original.

"§ 6º - O disposto neste artigo não se aplica:

- a) ao terreno com planta de construção aprovada e vigente no momento do lançamento do imposto;
- b) ao terreno em que haja construção regular em curso;
- c) ao terreno de propriedade de pessoa física que faça



(Autógrafo nº 3.206 - fls. 3)

prova de ser seu único imóvel nas condições do artigo."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de junho de mil novecentos e oitenta e sete (24.6.1987).

*[Signature]*  
DR. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

ampc

215 x 315 mm

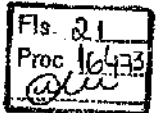
**PUBLICADO**  
em 03/10/87



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



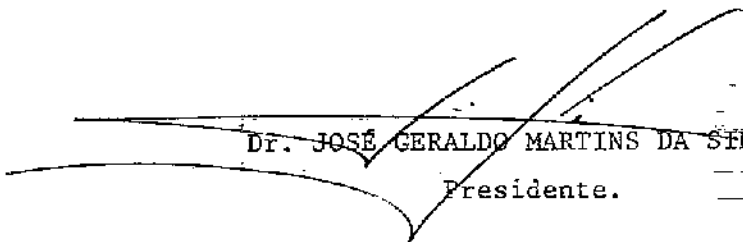
OF. PM. 06.87.32.

Em 24 de junho de 1.987

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para consideração de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº 3.206 do PROJETO DE LEI Nº 4.373, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 23 do mês em curso.

Receba, mais, na oportunidade, minhas saudações cordiais.

  
DR. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

RSV



PROJETO DE LEI Nº 4.373

- AUTÓGRAFO Nº 3.206

PROCESSO Nº 16.473

OFÍCIO P.M. Nº 06.87.32.

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 29/06/87.

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

ANA P. DE SOUZA  
Escriturária

EXPEDIDOR

Bergs Basso

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM:

14/07/87.

Allanfredi

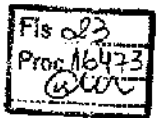
ASSESSORA TÉCNICA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OK exp

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ



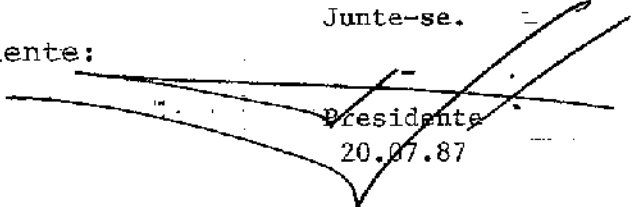
OF. GP.L. nº 312/87

01236 JUL 87 8172  
Jundiá, 14 de julho de 1987.

PROTOCOLO GERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente:

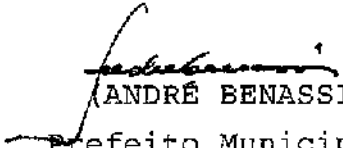
Junta-se.

  
Presidente  
20.07.87

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4.373, bem como cópia da Lei nº 3.083, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mabp



LEI Nº 3083 DE 14 DE JULHO DE 1987

Altera o Código Tributário, para reformular o Imposto Territorial sobre terrenos não-edificados.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de junho de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O art. 14-A da Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 14-A - No caso do terreno não-edificado servido por equipamento urbano o imposto terá aumento progressivo, na forma deste artigo.

" § 1º - O disposto no artigo estende-se a:

a) terreno com construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração:

b) terreno com construção paralisada;

c) terreno com construção interdita, condenada, em demolição ou em ruínas;

d) terreno com construção que a autoridade competente considere inadequada quanto à área ocupada, para destinação ou utilização pretendida.

" § 2º - Considera-se equipamento urbano:

a) rede de água;

b) rede de esgoto;

c) rede de iluminação pública;

d) pavimentação da via pública.





"§ 3º - O aumento progressivo do imposto dar-se-á conforme o número de equipamentos urbanos existentes junto ao terreno no exercício anterior ao lançamento, e conforme o tempo decorrido desde sua implantação.

"§ 4º - O aumento do imposto será calculado mediante a aplicação, a cada equipamento urbano, da tabela abaixo:

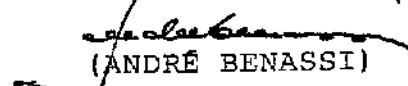
tempo de existência do equipamento urbano	percentual de aumento do imposto por equipamento urbano
1 ano	7%
2 anos	15%
3 anos	26%
4 anos	40%
5 anos	56%
6 anos	78%
7 anos	105%
mais de 7 anos	140%

" § 5º - Computados os percentuais cabíveis, o montante final do imposto não poderá exceder o sêxtuplo de seu valor original.

" § 6º - O disposto neste artigo não se aplica:

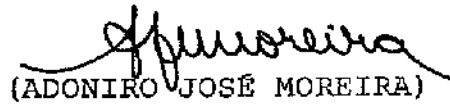
- ao terreno com planta de construção aprovada e vigente no momento do lançamento do imposto;
- ao terreno em que haja construção regular em curso;
- ao terreno de propriedade de pessoa física que faça prova de ser seu único imóvel nas condições do artigo".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Jundiá, aos quatorze dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e sete.



(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)  
Secretário de Negócios Jurídicos

mabp

**LEI Nº 3083 DE 14 DE  
DE JULHO DE 1987**

Altera o Código Tributário, para reformular o Imposto Territorial sobre terrenos não edificados.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de junho de 1987, PROMULGA, a seguinte Lei:

Artigo 1º - O art. 14-A da Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 14 A - No caso do terreno não-edificado servido por equipamento urbano o imposto terá aumento progressivo, na forma deste artigo.

§ 1º - O disposto no artigo entende-se a:

a) terreno com construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

b) Terreno com construção paralisada;

c) terreno com construção interdita, condenada, em demolição ou em ruínas;

d) terreno com construção que a autoridade competente considere inadequada quanto à área ocupada, para destinação ou utilização pretendida.

§ 2º - Considera-se equipamento urbano:

a) rede de água;

b) rede de esgoto;

c) rede de iluminação pública;

d) pavimentação da via pública.

§ 3º - O aumento progressivo do imposto dar-se-á conforme o número de equipamentos urbanos existentes junto ao terreno no exercício anterior ao lançamento e conforme o tempo decorrido desde sua implantação.

§ 4º - O aumento do imposto será calculado mediante a aplicação, a cada equipamento urbano, da tabela abaixo:

tempo de existência do equipamento urbano	percentual de aumento do imposto por equipamento urbano
1 ano	7%
2 anos	15%
3 anos	25%
4 anos	40%
5 anos	55%
6 anos	78%
7 anos	105%
mais de 7 anos	140%

§ 5º - Computados os percentuais cabíveis, o montante final do imposto não poderá exceder o sextuplo de seu valor original.

§ 6º - O disposto neste artigo não se aplica:

a) ao terreno com planta de construção aprovada e vigente no momento do lançamento do imposto;

b) ao terreno em que haja construção regular em curso;

c) ao terreno de propriedade de pessoa física que faça prova de ser seu único imóvel nas condições do artigo".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e sete.

(ADONIRÓ JOSÉ MOREIRA)  
Secretário de Negócios Jurídicos



TELEGRAMA  
CONFIAVIDADE A SUA  
DISPOSIÇÃO

CORREIOS



TELEGRAMA  
CONFIAVIDADE A SUA  
DISPOSIÇÃO

CORREIOS

251924ECTXB BR  
23702TRSTM DF  
29/1727  
ADF56006 2904 1726 SCM/DF (X) 29 APR 1737 97

Ns. 28  
proc. 16.473

01390  
CAMARA MUNICIPAL

TELEGRAMA  
CONFIAVIDADE A SUA  
DISPOSIÇÃO

URGENTE  
EXCELENTISSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE  
JUNDIAIH - SP  
RUA BARAO DO JUNDIAIH, 128 - CENTRO  
13200-000 JUNDIAIH/SP

020022 07 97 30 8 44

MSG NR. 1701 EM. 29.04.97  
RECURSO EXTRAORDINARIO NR. 198566  
ORIGEM: APELACAO NR. 494.559-9/ 1.0 TAC - SP  
RECORRENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAIH  
RECORRIDO: SOCIEDADE SOLIBLOC LTDA

COMUNICO A VOSSA EXCELENCIA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSAO REALIZADA NO DIA 24 DO CORRENTE MES, NOS AUTOS DO PROCESSO EM EPIGRAFE, PROFERIU A SEGUINTE DECISAO:

"POR MAIORIA DE VOTOS, O TRIBUNAL NAO CONHECEU DO RECURSO EXTRAORDINARIO E DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14-A E PARAGRAFOS 1.0, 2.0, 3.0 E 4.0 DA LEI NR. 2.677, DE 27.12.83, DO MUNICIPIO DE JUNDIAIH/SP, COM A REDACAO QUE LHE DEU A LEI NR. 3.083, DE 14.7.87, VENCIDO O MINISTRO CARLOS VELLOSO, QUE CONHECIA DO RECURSO E LHE DAVA PROVIMENTO. VOTOU O PRESIDENTE."  
CORDIAIS SAUDACOES. MINISTRO SEPULVEDA PERTENCE, PRESIDENTE/STF.  
TRANS. POR WALTERCILIO ???

Junte-se aos autos das  
Leis 2.677/83 e 3.083/87.  
À Consultoria Jurídica.

REMETENTE  
T611222  
ASSINANTE TELEX

*Seferdo*  
PRESIDENTE  
05/04/97

251924ECTXB BR



CORREIOS

TELEGRAMA  
CONFIAVIDADE A SUA  
DISPOSIÇÃO



fls. 29  
proc. 16473  
Am

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Supremo Tribunal Federal 97 05 2 4 37

PROTOCOLO GERAL

Of. n.º 79/P-MC

Em 30 de Abril de 1997.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 198506

ORIGEM : APELAÇÃO Nº 494.559-9 / 1º TAC - SP

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RECORRIDO : SOCIEDADE SOLIBLOC LTDA

Junte-se aos autos das Leis  
2.677/83 e 3.083/87. A Con-  
sultoria Jurídica.

Senhor Presidente,

*Opinto*  
PRESIDENTE

05/05/97

Comunico a Vossa Excelência que o Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 24 do corrente mês, nos autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

"Por maioria de votos, o Tribunal não conheceu do recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do art. 14-A e §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 2.677, de 27.12.83, do Município de Jundiaí/SP, com a redação que lhe deu a Lei nº 3.083, de 14.7.87, vencido o Ministro Carlos Velloso, que conhecia do recurso e lhe dava provimento. Votou o Presidente."

Renovo a Vossa Excelência o testemunho do mais alto apreço e consideração.

*Ministry*  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal  
JUNDIAÍ - SP

/afp



DIRETORIA LEGISLATIVA

À Consultoria Jurídica, conforme  
despacho da Presidência às fls.  
28 e 29.

*@*  
DIRETORA LEGISLATIVA  
06/05/97

\*

cm



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 260/97**

Providencie-se o competente projeto.

*João Paulo*  
PRESIDENTE  
28/5/97

Em decorrência do recebimento de expediente do Supremo Tribunal Federal datado de 30 de abril do corrente ano, comunicando a declaração de inconstitucionalidade do art. 14-A e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei 3.083, de 14 de julho de 1987, que altera a Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983, para reformular o Imposto Territorial sobre terrenos não-edificados, a Presidência da Casa encaminha os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação.

Preliminarmente devemos apontar que a Lei 2.677/83 foi revogada pela Lei Complementar 14, de 26 de dezembro de 1990, que institui o novo Código Tributário. Todavia, cumpre destacar que a parte "B" da referida norma, promulgada pela Câmara Municipal, em seu art. 251-A, mantém expressamente a vigência da Lei 3.083/87.

Portanto, face a decisão do Supremo Tribunal Federal, este órgão técnico considera imprescindível a **apresentação, pela Mesa da Edilidade, do competente Projeto de Decreto Legislativo suspendendo na totalidade a execução da Lei 3.083/87, mesmo que a decisão não tenha alcançado os parágrafos 5º e 6º, eis que esses dispositivos integravam a alteração da Lei 2.677/83, já revogada expressamente pelo Código Tributário (Lei Complementar 14/90). Por conseguinte, adotando-se o critério da simetria e da exclusão, o decreto Legislativo deverá igualmente suspender os efeitos do art. 251-A da Lei Complementar 14/90 que legitimava a aplicação da norma declarada inconstitucional.**

É o entendimento,

S.m.j.

Jundiaí, 8 de maio de 1997

*João Paulo*  
DE JOÃO JAMPALLO JÚNIOR  
Consultor Jurídico

\*





**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 622, DE 11 DE JUNHO DE 1997**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.083/87, que altera a Lei 2.677/83, para reformular o Imposto Territorial sobre terrenos não-edificados; e do correlato art. 251-A da Lei Complementar 14/90.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 10 de junho de 1997, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução:

I - da Lei nº. 3.083, de 14 de julho de 1987, em vista da decisão de 24 de abril de 1997 do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 198506;

II - do art. 251-A da Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990.

Art. 2º. Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de junho de mil novecentos e noventa e sete (11/06/1997).

  
ORACI GOTARDO  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de junho de mil novecentos e noventa e sete (11/06/1997).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa